



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.941, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças pequenas nos estacionamentos públicos ou privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4986/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece, entre outras providências, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a reserva de vagas, nos estacionamentos públicos ou privados, para veículos conduzidos por gestantes e pais ou responsáveis com crianças de idade inferior a 2 (dois) anos, mediante a devida identificação do veículo.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos ou privados, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos:

I – que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção;

II – conduzidos ou que transportem gestantes

III – conduzidos por pais ou responsáveis acompanhados de crianças com idade inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deverão ser em número equivalente a 5% (cinco por cento) do total, garantidas, no mínimo, duas vagas, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas referidas no *caput* está condicionada à identificação do veículo mediante credencial a ser fornecida pelo órgão de trânsito local, nos termos de regulamentação.

§ 3º A credencial expedida nos termos do inciso II do *caput* terá validade de até a data prevista para o parto.

§ 4º A credencial expedida nos termos do inciso III do *caput* terá validade até a data em que a criança completar 2 (dois) anos de idade. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece, entre outras providências, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, representou um momento importante para a garantia da acessibilidade dessas pessoas. Nos termos do art. 7º dessa norma, fica assegurada a reserva de vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos.

A reserva de vagas de estacionamento foi assegurada também às pessoas com idade superior a 60 anos, segundo o disposto no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso). O referido artigo determina que as vagas reservadas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, baseando-se, provavelmente, no fato de os idosos, via de regra, apresentarem algum tipo de dificuldade para caminharem longas distâncias.

Entendemos, no entanto, que a regra pode ser ainda aperfeiçoada, uma vez que existem dois segmentos esquecidos quando do estabelecimento da regra de reserva de vagas de estacionamento. É o caso das gestantes e dos pais ou responsáveis que estejam acompanhados de crianças de idade inferior a dois anos.

É incontestável que as gestantes vivenciam limitações em sua capacidade de locomoção. O aumento do peso, que resulta, muitas vezes, em pés e pernas inchados, é apenas um dos muitos incômodos que comprometem a mobilidade das grávidas. No início da gestação os cuidados devem ser redobrados devido ao alto índice de aborto. Por sua vez, pais ou responsáveis acompanhados de crianças de idade inferior a dois anos também têm dificuldade para empreender longas caminhadas, visto que, no mais das vezes, crianças pequenas precisam ser levadas no colo, ou em carrinhos, demandando maior espaço da vaga para a segurança física dos envolvidos, além da necessidade de acessibilidade como rampas próximas a vaga.

Este projeto de lei busca, portanto, aprimorar a norma de acessibilidade vigente, amparando essas duas situações em que as pessoas estão com sua capacidade de locomoção temporariamente reduzida. Na certeza de que a medida é justa, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos
para a promoção da acessibilidade das pessoas

portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
